

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 223/79

Interessado: DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro José Augusto Dias

Parecer CEE n° 1178/79 - CESG - Aprovado em 10/10/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Assistente Técnica de Supervisão da Árcia de Educação Especial da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto solicitou a manifestação do Serviço de Educação Especial quanto à validade do Certificado de Especialização apresentado por Giselda Aparecida Maestrel/Io, para fins de regência de classe especial de deficientes da audio - comunicação.

Respondendo a consulta, após constatar que se trata de "Curso de Especialização"/ ministrado " no período de março a dezembro de 1974, com cento e oitenta horas/aula", e que "tal curso não constitui Habilitação Específica para educação de deficientes da audiocomunicação, ou deficientes auditivos, oferecida em curso de Pedagogia, como estabelece a legislação ", O Sr. Diretor do Serviço de Educação Especial concluiu que "o curso em questão não habilita a Prof^a. Giselda Aparecida Maestrello à regência de classe especial e estranha que a referida professora, não sendo habilitada, tenha assumido a regência de classe especial".

Solicitada a manifestar-se, a Sra. Diretora da Divisão de Recrutamento, Seleção e Movimentação de Pessoal, do Departamento de Recursos Humanos, esclareceu que:

- "I - Para o Concurso de Ingresso e Reingresso de Professor I, realizado em dezembro de 1976, foi oferecido considerável numero de classes especiais vagas a pequeno contingente de concursados devidamente habilitados.
- II - Em face da falta de pessoal devidamente qualificado para a regência de tais classes, a então Diretora do Departamento de Recursos Humanos autorizou os professores portadores de certificados de cursos de Especialização, como e o caso em apreço, a escolherem classes especiais, evitando assim que crianças deficientes

ficassem totalmente carentes de atendimento escolar

Diante desta informação, o Sr. Diretor do Serviço de Educação Especial solicitou encaminhamento do protocolado à Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário, "para esclarecer sobre a competência do Departamento de Recursos Humanos para autorizar escolha de classes vagas por professores que não possuem a habilitação específica exigida pela legislação existente".

Em resposta, a Consultoria Jurídica informou que, "não bastando a oferta de professores com habilitação específica em nível superior para atender às necessidades da educação especial, poderá o DRHU, no âmbito de suas atribuições, oferecer classes vagas a professores que serão autorizados a regê-las, pelos Delegados de Ensino, desde que possuam habilitação específica para o ensino de excepcionais, obtida em curso de nível de 2º Grau (parágrafo único do artigo 8º da Deliberação CEE nº 13/73), em caráter precário".

A seguir, a Diretoria do Departamento de Recursos Humanos propôs que;

- a) " Os autos sejam remetidos a DRE de Ribeirão Preto, para que a Delegacia de Ensino de Araraquara providencie a competente autorização a Profa. Giselda Aparecida Maestrello, homologando, inclusive, suas atividades docentes desde sua posse;
- b) seja notificada a interessada de que deverá diligenciar, com máxima urgência, sua habilitação superior a docência de classe especial, ou então, se assim optar, escolher vaga de classe comum junto ao DRHU".

A interessada apresentou declaração da Diretora do Centro de Educação e Ciências Humanas, da Fundação Universidade Federal de São Carlos, no sentido de que "é aluna regular do Programa de Mestrado em Educação Especial - área de concentração Educação de Deficientes Mentais".

Por solicitação do Departamento de Recursos Humanos, o processo foi encaminhado para exame do Conselho Estadual de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O interesse deste processo ultrapassa de muito o âmbito da mera apreciação casuística da habilitação profissional de uma do-

cente, para atingir de maneira profunda a problemática da educação especial.

Já tivemos oportunidade de defender a necessidade de maior atenção a educação especial, como forma de garantir o preceito constitucional de educação como direito de todos. No Parecer CEE nº 3104/75, escrevíamos:

" Inscreve-se entre os direitos universais do homem o de receber adequada educação, que deve ser dada no lar e na escola. Esta importante conquista da humanidade ainda não encontrou os elementos necessários para sua plena realização. Um dos focos de resistência tem sido exatamente o atendimento dos excepcionais, pois estamos acostumados a raciocinar em termos de ensino regular para estudantes normais. Não existe, porém, justificativa para esta restrição. Se todos têm direito à educação, não há como negá-lo aqueles que, por circunstâncias várias, encontram dificuldade para o acompanhamento regular do ensino dado em nossas escolas. Se são maiores as dificuldades enfrentadas por estas crianças, proporcionalmente maior deve ser nosso esforço no sentido de garantir-lhes o direito a educação. No entanto, não é isto o que vem ocorrendo: dedicamos quase toda nossa atenção aos estudantes normais e muitas vezes deixamos entregues a si mesmos aqueles que mais precisam de nós".

A leitura do presente processo deixa entrever, de maneira flagrante, que a educação especial continua marginalizada em nosso sistema de ensino, apesar do esforço e do idealismo de alguns educadores e técnicos que a ela se dedicam.

Os principais problemas ligados a educação especial poderiam ser identificados como:

- a) carência do recursos humanos e materiais;
- b) ausência de currículos mínimos para as habilitações profissionais nas várias áreas de excepcionalidade, exceto na de deficientes da audiocomunicação;
- c) número insuficiente de cursos superiores que ofereçam habilitação em educação especial.

Todos estes problemas têm uma só origem: a falta de atenção adequada a educação especial.

Em primeiro lugar, existe o problema da insuficiência de verbas. No âmbito estadual, a educação especial está entregue a um Serviço que conta com recursos apenas suficientes para supervisionar, com reduzido número de técnicos abnegados, um pequeno número de classes especiais, de atuação quase que meramente simbólica, diante das imensas necessidades a serem atendidas. Urge, pois, dotar o ensino especial de recursos adequados. Não se argumente que temos carência de recursos até para as escolas comuns da rede. Não se estão reclamando privilégios para as classes especiais, mas simplesmente um esforço proporcionalmente equivalente aquele que é realizado em favor da educação comum.

O problema da formação de recursos humanos também deveria receber maior atenção por quem de direito.

Temo-nos defrontado freqüentemente com jovens genuinamente interessados em dedicar-se à educação especial, que não encontram onde receber formação para este fim. O caso de Giselda Aparecida Maestrello constitui, muito provavelmente, uma ilustração deste fato. Ela quer ser professora de deficientes da audiocomunicação; pois bem, onde existe um curso que possa prepará-la para tal? Os cursos de 2º Grau já não mais podem atuar nesta área, vetados que estão pela legislação vigente. A opção que lhe é oferecida na região em que reside é um curso de especialização, de 180 horas/aula. Realizando este curso, ela está fazendo o melhor que pode para alcançar seu objetivo. Mas ainda não é suficiente - informa-se-lhe oficialmente. É preciso que ela providencie, "com máxima urgência, sua habilitação superior" ou se contente com atuar no ensino comum. Querendo dedicar-se à educação especial, ela procura o curso superior exigido. Mas onde encontrará-lo? De novo, o curso que lhe é acessível não é habilitação para ensino de deficientes auditivos, mas de deficientes mentais. Ela tem escolha? Não se pode condená-la pelo fato de ter aceito realizar aquilo que está mais próximo de satisfazer a seus anseios profissionais.

O fato concreto é este: não existem cursos suficientes em nível superior para a preparação de recursos humanos para a educação especial. A legislação vigente estabelece que a formação seja de nível superior. No entanto, ninguém sabe ao certo nem sequer como deve ser organizado a maioria destes cursos, por falta de currículos

mínimos, que devem ser baixados pelo Conselho Federal de Educação. Não se trata absolutamente de omissão daquele egrégio Colegiado. Sabemos do extraordinário esforço do eminente Conselheiro Valnir Chagas no sentido de estabelecer estes currículos mínimos. Ocorre que, lamentavelmente, seu mandato expirou antes que pudesse completar o trabalho iniciado. Diante da complexidade da tarefa cometida ao Conselho Federal de Educação, as Universidades não podem o não devem continuar na expectativa de providências daquele Colegiado, mas precisam dar sua própria contribuição. Ao invés de esperarem a decisão do Conselho Federal de Educação para depois organizarem os cursos, as Universidades devem submeter seus próprios esquemas à aprovação do Colegiado, com a dupla vantagem de acelerarem o processo e de assessorarem o CFE na busca de soluções adequadas. Até recentemente a Deliberação CEE nº... 13/73 estabelecia, em seu artigo 8º, exigência de habilitação específica de nível superior para regência de classes especiais, admitindo, no parágrafo único, exceção apenas para os portadores de habilitação em 2º Grau, a serem autorizados em caráter precário. Tinha, assim, razão o Sr. Diretor do Serviço de Educação Especial, quando afirmava que a Profa. Giselda Aparecida Maestrello não possuía habilitação específica, nos termos das normas estabelecidas para a regência, de classes especiais. Mas não deixava de ter razão também o Departamento de Recursos Humanos, quando argumentava que a aplicação destas normas poderia significar a supressão do atendimento de crianças excepcionais que já se encontram matriculadas em classes especiais, por falta de docentes.

Com o objetivo de atenuar estas dificuldades, este Conselho houve por bem aprovar a Deliberação CEE nº 15/79, que deu nova redação ao artigo 8º da Deliberação CEE nº 13/73, abrindo oportunidade para lecionarem em classes especiais, também em caráter precário, "os licenciados em Pedagogia portadores de título de aperfeiçoamento ou especialização em educação especial obtido nos termos da Lei nº 5540/68, artigo 17, letra c, de acordo com as normas estabelecidas para o sistema estadual de ensino".

A regra continua sendo a exigência de habilitação específica de nível superior para quem pretenda lecionar em classes especiais. No entanto, enquanto perdurar a carência de professores habilitados, poderão ser autorizados, em caráter precário e por prazo limitado, os portadores de título de aperfeiçoamento ou especialização.

Assim sendo, dependerá dos próprios interessados a continuidade de seu trabalho junto às classes especiais: devem providenciar, dentro do possível, a obtenção de habilitação específica. Caso contrário, terão que ceder o lugar a outrem se, ao término do prazo de sua autorização, apresentarem-se candidatos com a habilitação exigida.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à consulta nos seguintes termos :

1. A atribuição de classe especial em caráter definitivo somente pode recair sobre professor com a formação mínima estabelecida no artigo 30 da Lei nº 5692/71 e com habilitação específica para o ensino de excepcionais obtida em curso de nível superior.

2. Nos termos da Deliberação CEE nº 15/79, poderão ser autorizados, em caráter precário e por prazo limitado, os licenciados em Pedagogia portadores de título de aperfeiçoamento ou especialização, obtido nos termos da Lei nº 5540/68, bem como os portadores de habilitação específica obtida em curso de 2º Grau.

São Paulo , 08 de agosto de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

R e l a t o r

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.....

Presentes os nobres conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das sessões, em 08 de agosto de 1979

a) Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino

No exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau , nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Subscrevo o voto do ilustre Relator. Devo, entretanto, oferecer ao plenário algumas informações que lhe permitirão avaliar as justas dimensões da falta de pessoal habilitado para a área da educação especial.

Não nos é possível concluir que o não preenchimento das vagas em classes especiais oferecidas para escolha nos Concursos de Ingresso e Reingresso seja indicador seguro da falta de professores habilitados. Tais concursos, destinando-se ao provimento de cargo de Professor I, exigiam dos candidatos - habilitação específica para o magistério das quatro primeiras séries. Em tais condições, os egressos de cursos para a formação/ de professores de excepcionais, estruturados como habilitações/ do Curso de Pedagogia, se não estivessem igualmente habilitados para o magistério das quatro primeiras séries, não poderiam concorrer às referidas vagas.

Quanto ao preparo de professores para excepcionais, é preciso considerar que existem hoje, em nosso Estado, treze cursos instalados em diferentes estabelecimentos de ensino superior (veja-se quadro anexo), num processo de implantação que se iniciou em 1973. O novo Estatuto do Magistério, situando o professor de excepcionais em nível de Professor III, possibilitará, portanto, o aproveitamento do já significativo número - de habilitados em nível superior, até agora impossibilitados de prover cargos na área da educação especial, por não atenderem - às exigências feitas para o provimento do cargo de Professor I.

Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Estabelecimentos que formaram professores de educação especial a nível de 2º grau, No Estado de São Paulo, até 1972.

Estabelecimento	Área de Educação Especial			
	D.A.	D.F.	D.M.	D.V.
Inst. Est. Educação "Padre Anchieta" Capital	X			
Inst. Est. Educação "Carlos Gomes" - Campinas			X	
Secção de Higiene Mental da Secr. Est. da Educação - Capital			X	
Inst. Est. Educação "Caetano de Campos"	X	X	X	X

Escolas Superiores com Habilitações Específicas nas Áreas de Educação Especial, no Curso de Pedagogia - a partir de 1973.

Escolas Superiores	Área de Educação Especial				Reconhecida
	D.A.	D.F.	D.M.	D.V.	
União das Faculdades Francanas - UNIFRAN - Antiga-Faculdade Pestalozzi de Ciências Ed. e Tecnologia de Franca			X		sim
Universidade Mackenzie de São Paulo - Capital			X		sim
Pontifícia Universidade Católica de Campinas			X		sim
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	X				sim
Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU - Capital	X				sim
Faculdade "Auxilium" de Fil. Ciências e Letras - Lins			X		sim
Fac. de Fil., Educação, Ciências Soc. e da Documentação de Marília-UNESP - "campus de Marília"			X	X	—
Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP			X		sim
Universidade de Taubaté			X		—
Centro de Estudos Superiores de Carmo - Santos	X		X	X	—

Fonte: Serviço de Educação Especial/DS - Agosto/79